



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 608434/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: ADRIANA REGINA NAZARIO, EDSON LUPATINI, MAIKON
ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3493/23 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público registrado indevidamente no SIAP – Admissão de Pessoal como Teste Seletivo. Encerramento do processo.

1. Trata o presente processo de **admissão de pessoal** complementar promovido pelo **Município de Enéas Marques**, relativo ao Edital de Processo Seletivo nº 01/2015 (Modalidade Emprego Público), peça 19, para o provimento por prazo indeterminado de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

Em sua primeira manifestação a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE** na Instrução 8912/22 (peça 39) observou a extensão contratual prevista no Edital que é de 01/03/2018 a 31/12/2050, entendendo assim pela necessidade de retificação desta informação no SIAP.

O Município apresentou defesa, às peças 43 a 45, declarando “*que os cargos em análise tratam de contratações por prazo indeterminado. Assim, ao realizar o cadastro no sistema, devido a inexistência dessa opção, fez a seleção para que pudesse terminar o registro no SIAP e dar seguimento ao procedimento*”.

A Unidade Técnica (Instrução nº 17295/22-CAGE, peça 46) destacou que “*os cargos de que se trata esta análise são de vínculo permanente, como indica o item 1.8 do Edital do Concurso Público. Essa forma de contratação está de acordo com a Lei nº 11.350/06, impossibilitando-se, desta forma, a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação de profissionais dessas áreas em caráter temporário, ou seja, via Processo Seletivo Simplificado". Apontou ainda que ao informar os dados no registro inicial no SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal, a Municipalidade escolheu incorretamente o "Tipo de Seleção" como Teste Seletivo, o que impossibilita a correção do prazo de contratação, por tratar de campo não editável e que determina o funcionamento das regras aplicadas à análise. Assim, sugeriu que a origem autuasse novo processo com a finalidade de correção do erro, selecionado o "Tipo de Seleção" como "Concurso".

A origem apenas realizou abertura de Petição Intermediária (peças 50 a 54) a fim de solicitar a alteração do tipo de seleção para a modalidade concurso.

Em sua manifestação, Instrução nº 367/23 (peça 55), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE esclareceu, que a emissão de petição intermediária não sanaria a irregularidade, mas, tão somente, a abertura de um novo processo sem máculas. Assim, sugeriu nova diligência à origem.

Diante da ausência de resposta por parte do Município, bem como da "documentação essencial à aferição de regularidade da admissão em tela, a Coordenadoria (Instrução 8726/23, peça 66) opinou pela negativa de registro.

No mesmo sentido, foi o opinativo do Ministério Público de Contas-7PC, no Parecer nº 371/23, peça 69.

Por meio do Despacho nº 649/23-GCIZL (peça 70), foi determinada a intimação do Município de Enéas Marques, para apresentação de defesa.

Às peças 73 e 74, a Municipalidade apresentou manifestação, justificando que *"(...) informou a este Egrégio Tribunal de Contas que incluiu novo processo "Tipo de Seleção" como "Concurso", em 22 de março de 2023, juntando sua manifestação de resposta da INSTRUÇÃO N°. 367/2023 na autuação do processo novo, nos termos do Relatório Circunstanciado da Fase 1, bem como procedeu a inclusão das fases posteriores, em anexo. Ocorre que esta*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

municipalidade, entendeu que apenas tinha que proceder a abertura de um novo processo, conforme fora feito (Processo nº. 189550/23), mais por um erro formal, não juntou a manifestação que tinha incluído um novo processo nos autos do Processo nº. 608434/18”.

Diante dos esclarecimentos apresentados, foi determinado pelo Despacho nº 795/23-GCIZL (peça 75) nova manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE que concluiu pelo encerramento do Processo nº 189550/23, pois ele teria sido autuado de forma incorreta, uma vez que não teria sido registrado no SIAP como um processo de admissão complementar (Instrução nº 4051/23, peça 77).

Por fim, considerando que a recomendação foi atendida pelo Município de Enéas Marques (conforme autos nº 422980/23), a **Unidade Técnica** se manifestou pelo encerramento do presente processo, conforme Instrução nº 4051/23, peça 77.

O **Ministério Público de Contas - 7PC**, por meio do Parecer nº 776/23 (peça 78) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, pelo encerramento do feito.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, inicialmente o Município de Enéas Marques registrou Concurso Público indevidamente no SIAP. No entanto, conforme constatado no curso dos autos, houve a autuação de novo processo sanando assim as inconsistências identificadas na inclusão de dados no SIAP.

Dessa forma, tanto a unidade técnica e quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo encerramento do processo.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno, **VOTO pelo encerramento dos autos**, em virtude da superveniente perda de seu objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

- I - Determinar com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno, o **encerramento dos autos**, em virtude da superveniente perda de seu objeto;
- II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente